

---

## O TRIBUNAL DE NUREMBERG

Isabely V. Barbieri Reis<sup>1</sup>

Erika Fernanda Tangerino Hernandez<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo esquadrihar, de maneira concisa, sobre o Tribunal de Nuremberg, destacando algumas controvérsias que surgiram acerca de seu procedimento, bem como enfatizar sua influência no desenvolvimento do direito internacional e no pensamento dos juristas e líderes para a consolidação de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente.

**Palavras-chave:** tribunal de Nuremberg; julgamento de Nuremberg; direito internacional; tribunal penal internacional.

### 1 INTRODUÇÃO

De maneira sucinta, sabe-se que após a Segunda Guerra Mundial, houve uma grande reformulação na aplicação das leis e na criação de um novo sistema legal. As violações cometidas e as experiências terríveis presenciadas durante o conflito geraram uma certa preocupação quanto à limitação dos atos praticados pelos Estados, principalmente quanto ao poder destrutivo de cada nação.

Neste viés, é evidente que o Tribunal de Nuremberg foi um marco para o desenvolvimento do direito internacional e humanitário. Ele foi o precursor para um novo paradigma na história dos tribunais e na criação do que hoje conhecemos como o Tribunal Penal Internacional.

### 2 CONTEXTO HISTÓRICO

Com o suicídio de Hitler e a rendição da Alemanha em 1945, o mundo finalmente presenciou vislumbres do término da guerra. No entanto, foi apenas em setembro daquele

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito Centro Universitário Filadélfia – UniFil. E-mail: isabelybarbieri11@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora Centro Universitário Filadélfia – UniFil. Mestra em Geografia, Meio Ambiente e Desenvolvimento (UEL); especialista em Direito e Processo Penal (UEL); especialista em Educação à Distância (Faculdade Arthur Thomas). Advogada. E-mail: erika.hernandez@unifil.br.

mesmo ano, após o lançamento das bombas atômicas e a rendição do Japão aos Estados Unidos, que a Segunda Guerra Mundial chegou ao fim.

Após ser descoberta a dimensão das atrocidades praticadas pelos nazistas, a população mundial encontrava-se revoltada e clamava por justiça. Entretanto, as nações vencedoras se deparavam com a incerteza de como proceder com o julgamento daqueles considerados os principais influenciadores do Partido Nazista. Guimarães *et al.* (2022), contam que a percepção tornou-se a de que a execução sumária soaria como uma vingança dos vencedores de guerra, repetindo-se a barbaridade praticada durante o regime nazista. Assim, a ideia de um Tribunal ganhou força.

Desta forma, os países Aliados reuniram-se a fim de decidir como proceder com o julgamento dos considerados criminosos de guerra.

Entre 26 de junho e 06 de julho os representantes dos Aliados, quais sejam, Estados Unidos, União Soviética, França e Inglaterra, reunidos em Londres, alcançaram um consenso quanto à formação de um Tribunal Militar Internacional (Ramos, 2006, p.27). A Carta do Tribunal Militar Internacional, anexada ao Acordo de Londres de 1945, determinou a composição do Tribunal, além de delimitar as funções, procedimentos e suas jurisdições.

A Carta do Tribunal Militar Internacional, estabeleceu que quatro membros formariam o quórum do Tribunal, cada um com seu respectivo suplente (Ferro, 2019).

Bachvarova (2013, p. 9) conta que o Tribunal de Nuremberg salientou a questão da responsabilização individual na condução da política de estado como condição *sine qua non* para iniciar processos criminais contra atos burocraticamente organizados a mando dos governantes.

Percebe-se que, de maneira inédita, não era mais possível alegar imunidade penal absoluta pelo fato das condutas praticadas serem feitas a mando de uma organização ou governo. Entretanto, Ferro (2019) nos conta que os acusados que agiram seguindo as ordens de seus superiores teriam direito a uma diminuição de pena, mas os Chefes de Estado e funcionários de alto escalão não receberiam o mesmo benefício.

Antes da criação do Tribunal, não existiam normas internacionais específicas para este tipo de julgamento. Desta forma, o Estatuto de Nuremberg tipificou os crimes em três categorias:

- 1) crimes contra a paz: planejar e iniciar uma guerra em violação de acordos e tratados internacionais;
- 2) crimes de guerra: os maus tratos ou a escravização de população civil aprisionada, além do saque de propriedades e destruição de cidades por causas injustificadas;

3) crimes contra a humanidade: assassinato, extermínio, escravização e deportação de civis antes ou durante a guerra, incluindo perseguição de natureza política, religiosa ou racial, ainda que tais feitos estejam amparados pela lei local. (International Military Tribunal, 1950, *apud* Medeiros, 2023).

A acusação acrescentaria também à corte o Crime de Conspiração, tendo em vista que “os acusados haviam participado, na posição de chefes, organizadores ou cúmplices, da execução de um plano que objetivava a realização de crimes” (Ferro, 2019, p. 25). Entretanto, o Crime de Conspiração foi considerado mal definido e confuso, permitindo interpretações conflituosas. Ramos (2020) diz que o grande problema residia na inexperiência nos sistemas da Europa continental. Enquanto os americanos viam neste crime o coração do julgamento, os franceses achavam a aceção absurda e completamente desamparada pelo Direito Internacional.

As controvérsias apontadas sobre o Crime de Conspiração acabaram por expor as falhas e a inconsistência do Tribunal, gerando preocupações acerca da influência política durante os julgamentos. Entretanto, apesar das discussões, o Tribunal ainda demonstrou um grande avanço na consolidação dos demais crimes tipificados em seu Estatuto.

### **3 O JULGAMENTO DE NUREMBERG**

Colige-se que o Tribunal de Nuremberg foi, antes de mais nada, um julgamento político onde os vencedores julgaram os vencidos. Não foram poucos os questionamentos acerca da imparcialidade e equidade do Tribunal.

Destarte estes fatos, é evidente que em Nuremberg foi estabelecida a “justiça dos vencedores”, afinal, outros crimes contra a humanidade, praticados pelos países vitoriosos ficaram fora de pauta, sob a justificativa de que se tratava do exercício da legítima defesa (Pupo, 2019).

Camillo (2010) destaca que entre as críticas, a principal referia-se a uma possível violação da reserva legal, por não existir, quando dos julgamentos, uma definição legal para uma série de atos pelos quais estavam sendo julgados os réus. Percebe-se que o Tribunal acabou por romper um dos principais pilares do direito: o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, ou seja, não há crime, nem pena, sem prévia lei que o defina.

Por conseguinte, outro ponto criticado foi o fato do Tribunal de Nuremberg ser, evidentemente, um tribunal de exceção, ou seja, foi estabelecido a fim de julgar situações específicas. Entretanto, ainda segundo Camillo (2010, p. 26) os doutrinadores da época

afirmavam que a violação dessas garantias não era por si só motivo para anular o julgamento, posto que havia junto à sociedade internacional um anseio moral para que os réus fossem levados a julgamento.

No que tange ao julgamento, ele teve início no dia 20 de novembro de 1945 em Nuremberg, na Alemanha e durou até 1º de outubro de 1946. Nele foram denunciados 24 líderes do Partido Nazista, sendo que apenas 21 acusados estavam presentes durante o julgamento (Ferro, 2019, p. 30).

Ademais, Ferro (2019) conta que o julgamento terminou com um total de 403 sessões públicas. No veredito, apenas 3 réus foram absolvidos, sendo que 12 foram condenados à morte por enforcamento, 3 condenados à prisão perpétua e 8 receberam penas de 10 a 20 anos de prisão.

Por fim, há de se notar que mesmo com suas falhas e limitações, o Tribunal de Nuremberg constituiu um marco histórico ao expor ao mundo um novo modelo de julgamento pós-guerra que, em tempos anteriores, teriam sido substituídos pelas execuções sumárias. Essa transformação acabou por elucidar os juristas e reformular a concepção tradicional sobre a responsabilização por crimes de caráter internacional.

63

#### **4 A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Após a experiência do julgamento, os juristas, líderes e políticos de diversas nações da época, perceberam a precariedade de certos fundamentos jurídicos e como era necessário a consolidação de um código legal que protegesse os direitos humanos. Segundo Accioly *et al.* (2021):

Se o grande desafio do direito internacional no século XX foi a extraordinária ampliação de seu âmbito de atuação, a tarefa, não menos ingente, para o século XXI será, ao lado da constante ampliação, também assegurar os correspondentes mecanismos de implementação, no sentido de tornar mais efetivo o império do direito internacional em todas as novas situações assinaladas pela comunidade internacional (Accioly *et al.*, 2021. p.143)

Entretanto, apenas em 17 de julho de 1998 que o Tribunal Penal Internacional finalmente foi estabelecido pelo Estatuto de Roma. Em 11 de abril de 2002, 66 países já haviam ratificado o Tratado, ultrapassando as sessenta ratificações necessárias para a sua entrada em vigor. O Brasil ratificou o Estatuto em 20 de junho de 2002 (Piovesan; Ikawa, 2023, p. 159).

Diferentemente do Tribunal de Nuremberg, que foi criado como uma entidade ad hoc, o Tribunal Penal Internacional (TPI) tem caráter permanente. Ademais, o Estatuto de Roma também reforçou o princípio *Ne bis in idem* - ninguém será submetido a um novo julgamento pelo mesmo crime - e a competência *ratione temporis*, ou seja, o TPI só poderia exercer sua competência para julgar crimes se estes fossem ocorridos após a sua entrada em vigor (Loureiro *et al.*, 2018).

## 5 CONCLUSÃO

Em suma, a trajetória do Tribunal de Nuremberg até o Tribunal Penal Internacional (TPI) refletiu uma evolução significativa. A jurisdição de caráter internacional tomou forma com a consolidação do Tribunal Penal Internacional, que visou preencher a lacuna deixada pelos tribunais ad hoc, garantindo uma estrutura contínua e acessível para a justiça.

Embora décadas tenham se passado desde o Julgamento de Nuremberg, a luta contra atentados terroristas, o surgimento de grupos neonazismo, além da eclosão de novas guerras, demonstra que a história tende a se repetir. Desta forma, o Tribunal Penal Internacional permanece extremamente necessário para garantir a justiça internacional e a dignidade humana.

64

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; CASELLA, P. B.; SILVA, G. E. D. N. E. **Manual de direito internacional público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

BACHVAROVA, E. **O Tribunal de Nuremberg: Aspectos Históricos da Responsabilização Política no fim de guerras**, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/O\\_Tribunal\\_de\\_Nuremberg\\_Aspectos\\_Histori.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/O_Tribunal_de_Nuremberg_Aspectos_Histori.pdf). Acesso em: 30 ago. 2024.

FERRO, A. L. A. **O tribunal de Nuremberg: precedentes, características e legado com exemplos de provas da acusação e ilustrações**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 set. 2024.

GUIMARÃES, A. L. D. F.; JESUS, B. R. V. D.; D'AVILA, E. M.; SILVA, L. G. B. **Tribunal de Nuremberg: a relação com o Direito Internacional Público e a problemática da (i)legalidade e da (in)justiça**. 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/27194/19379>. Acesso em: 15 set. 2024.

LOUREIRO, F.; SANTOS, M.; PEREIRA, M. D. A. D. V.; MONTE, M. F.; FREITAS, P. M.; BRITO, W. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: Comentários.** 2018. Disponível em:

[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/34325/1/estatuto\\_de\\_roma\\_tpi\\_comentarios\\_web\\_1\\_.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/34325/1/estatuto_de_roma_tpi_comentarios_web_1_.pdf). Acesso em: 01 set. 2024.

MEDEIROS, G. S. L. **A Desnazificação: Como ocorreu a Punição aos Criminosos Nazistas do Terceiro Reich.** 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3812-Texto%20do%20Artigo-10265-15114-10-20231026.pdf>. Acesso: 14 set. 2024.

PIOVESAN, F.; IKAWA, D. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro.** 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

PUPO, S. T. **O Tribunal de Nuremberg: entre o positivismo e o jusnaturalismo.** 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c7b4bb942f0b5d48#:~:text=O%20presente%20visa%20tra%C3%A7%C3%A3o,humanos%2C%20culminando%20na%20sua%20universaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 ago. 2024.

RAMOS, L. F. G. **Tribunal Militar Internacional: breve análise dos crimes tipificados.** 2020. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Luiz-Felipe-Gondin-Ramos.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024

Link para o vídeo: <https://youtu.be/68JYzPg1YXc?feature=shared>